



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007744-37.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCAS DOS SANTOS COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U. E o Des. Gilberto Cruz fará declaração de voto convergente**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0007744-37.2024.8.26.0509

Agravante: Lucas dos Santos Costa

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

Voto nº 25.659

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Requisito subjetivo não comprovado – Realização de prévio exame criminológico devidamente justificado – Sentenciado que cumpre longa pena pela prática de crimes graves (roubo, furto qualificado e tráfico de drogas) – Manutenção da decisão agravada – Hipótese. Agravo desprovido.

Trata-se de AGRADO EM EXECUÇÃO interposto contra a r. decisão de fls. 14, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, que determinou a submissão do sentenciado **LUCAS DOS SANTOS COSTA** a exame criminológico, nos autos do Processo nº 0020455-04.2016.8.26.0041.

Sustenta a Defesa que a decisão carece de fundamentação idônea, pois, embora preenchidos os requisitos para a progressão de regime, previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, foi determinada, sem qualquer justificativa, a prévia realização de exame criminológico. Assevera, nesse passo, que a Lei nº 14.843/24, que condiciona agora o benefício à realização do referido exame, é mais gravosa ao sentenciado, não podendo, portanto, retroagir para prejudicá-lo. Argumenta, outrossim, que a decisão fere os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da eficiência (fls. 01/13).

Contrariado o agravo (fls. 18/21) e mantida a decisão recorrida (fls. 28), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 44/48).

É o relatório.

Inicialmente, observo que a alteração da lei quanto à obrigatoriedade do exame criminológico não foi levada em consideração da decisão recorrida. O Magistrado fundamentou adequadamente a necessidade do exame criminológico não na nova legislação, mas sim nas circunstâncias concretas do caso, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A decisão recorrida não comporta reparo, pois a realização de exame criminológico para a aferição do mérito foi devidamente justificada.

Além disso, tal procedimento já era previsto no ordenamento anterior para casos como o dos autos – em que existem dúvidas sobre o preenchimento do requisito subjetivo.

Na hipótese, verifica-se que o sentenciado cumpre longa pena – 17 anos, 05 meses e 28 dias de reclusão – pela prática de crimes graves (tráfico de entorpecentes, por duas vezes, roubo e furto qualificado), cujo término está previsto somente para o dia 20/09/2033 (fls. 22/27).

Assim, muito embora o atestado de conduta carcerária ateste o bom comportamento do sentenciado, é de se ter em conta que a

quantidade de pena e, especialmente, a gravidade do delito cometido não evidenciam, de pronto, o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, tornando temerária, assim, a concessão do benefício.

Nesse cenário, não é só o documento administrativo que garante ao condenado o direito ao benefício pleiteado. Necessário se faz avaliar se o tempo de cárcere experimentado, de fato, contribuiu para a alteração de seu ânimo criminoso.

Deve ser considerado, ainda, que o atestado de bom comportamento carcerário – a despeito de sua importância – limita-se a certificar a conduta do sentenciado no interior do presídio, não se reportando a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Em suma, por cautela, necessária se faz a realização de exame criminológico para fins de aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Afinal, importante frisar que na execução penal vigora o princípio "*in dubio pro societate*", o que significa dizer que, entre o interesse do condenado em obter a liberdade e o da sociedade em manter a paz e a segurança incólumes, o segundo deve prevalecer.

Assim, a meu ver, a situação recomenda que melhor se avalie o merecimento do sentenciado antes da concessão do benefício.

Em suma, não há nenhuma irregularidade na decisão que determinou a prévia avaliação do condenado por meio do exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminológico.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0007744-37.2024.8.26.0509
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 2ª RAJ – da Comarca de Araçatuba
Execução nº 0020455-04.2016.8.26.0041
Agravante: Lucas dos Santos Costa
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27421

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Análise do pleito de progressão atrelada à realização de exame criminológico. Sentenciado condenado por delitos graves (dois crimes de tráfico de drogas e um delito de roubo), multirreincidente e que praticou falta média, ainda que reabilitada.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas na fase preliminar da admissibilidade da denúncia ou queixa, não sendo adequado à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para desprovimento do recurso, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fl. 307 do PEC determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão de regime. Tal r. decisão deve ser mantida ante a prova existente nos autos, que é suficiente para o indeferimento, vez que o sentenciado foi condenado por delitos graves (dois crimes de tráfico de drogas e um delito de roubo), além de um furto qualificado; é multirreincidente e ostenta falta disciplinar de natureza média, ainda que reabilitada (fl. 300 do PEC).

Todavia, como é de comezinho conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes*”², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci, “*a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o*

¹ Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

² MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

*desenvolvimento regular do devido processo legal*³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

Logo, trata-se de uma construção da prática forense, “*talvez um adágio*”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir à fase

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

⁵ ARE 1067392, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

preliminar de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP), em que se exige prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referido momento processual – análise do recebimento da denúncia ou queixa – sua invocação é veementemente afastada pela jurisprudência⁶. Além disso, quanto à fase de admissibilidade da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), foi substituída, após severa crítica doutrinária⁷, pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que não há prova suficiente para a pronta análise do pedido de benefício formulado, mostrando-se necessária a avaliação técnica (LEP, artigos 7º e 8º) – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reforma, decotado o jargão (que não é princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC n. 175.639/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 11/4/2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura: Imprensa Oficial do Estado, p. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228; Relator: Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos,
nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA	2A862A52
6	10	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A8BB2CB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0007744-37.2024.8.26.0509 e o código de confirmação da tabela acima.